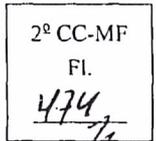




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.008714/00-86
Recurso nº : 129.749

Recorrente : **KLABIN RIOCELL S.A**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre -RS**

RESOLUÇÃO Nº 204-00.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN RIOCELL S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

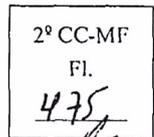
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008714/00-86
Recurso nº : 129.749



Recorrente : **KLABIN RIOCELL S.A.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao PIS, em virtude de a contribuinte não haver incluído nos valores depositados judicialmente nos autos da Ação judicial nº 99.0004014-7, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 ao alterar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, nem nas DCTFs apresentadas, as receitas advindas do crédito presumido do IPI, da recuperação de despesas e de variações cambiais de investimentos no exterior avaliados pela equivalência patrimonial, além do que, no período de setembro a dezembro/96, foi efetuada compensação com créditos do PIS inexistentes, segundo pedido protocolado no Processo Administrativo nº 13004.000092/96-28, indeferido pela DRF de origem, e pelo órgão julgador de primeira instância, estando o processo pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 ao alargar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins;
2. tendo ação judicial própria questionando a citada alteração na legislação de regência sobre a matéria o presente lançamento, decorrente de receitas diversas, estaria alcançado pela citada ação judicial;
3. afirma que o crédito presumido do IPI é incentivo fiscal com o intuito de estimular o exportador, razão pela qual não se pode incluir este valor na base de cálculo da contribuição, sob pena de se reduzir o incentivo em desrespeito à lei que o instituiu, além do que as receitas de exportação não são base de cálculo da contribuição;
4. o ressarcimento de despesa já foi objeto de tributação quando do seu ingresso na sociedade e incluí-lo na reversão de despesa seria tributá-lo novamente, o que fere o princípio da capacidade contributiva e da vedação de tributo com efeito confiscatório;
5. em relação às variações cambiais, afirma que somente na entrada de riquezas há receita, e no caso de variações cambiais e de equivalência patrimonial tal situação não se verifica, pois trata-se de ajustes contábeis efetuados em virtude da variação da moeda estrangeira, e a MP 2037/2000 nos seus arts. 30 e 31 excluiu da base de cálculo da contribuição tais valores;
6. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora;
7. cerceamento de direito de defesa, em virtude da possibilidade da redução da multa de ofício em 50% ou 40%, se não houver contestação do lançamento e o débito lançado for parcelado/pago no período previsto para interposição de impugnação; e
8. com relação à falta de recolhimento no período de setembro a dezembro/96, por glosa da compensação requerida por meio do Processo nº 13004.000092/96-28,

BH df



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

476

Processo nº : 11080.008714/00-86
Recurso nº : 129.749

pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, repisa os argumentos de defesa explicitados naquele processo acerca da aplicação da semestralidade do PIS e do direito compensatório.

A DRJ em Porto Alegre - RS aplicou a renúncia à esfera administrativa em relação às alterações da legislação introduzidas pela Lei nº 9718/98 e em relação às demais matérias, manteve o lançamento nos exatos termos em que foi efetuado.

A contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em sua defesa os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 349.

É o relatório.

BY

RP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

477

Processo nº : 11080.008714/00-86

Recurso nº : 129.749

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Uma das matérias que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação dos débitos, objeto do presente lançamento, com créditos oriundos de recolhimento a maior do PIS, objeto do Processo Administrativo nº13004.000092/96-28, que segundo os autos encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Havendo pleito compensatório, envolvendo o período lançado, deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada, até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueloutro, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processos administrativo acima mencionado; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA